

22

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.640-002.153/88-42

cma

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.106

Recurso Nº 82.801

Recorrente MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

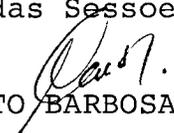
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos à Caixa e Integralizações de Capital realizados por sócio pessoa jurídica (empresa coligada). Operação registrada na contabilidade da empresa suprida e da supridora e outros elementos indiciários da efetividade da operação. Recurso provido em parte. Débito remanescente cancelado "ex-vi" do art. 29 do DL-2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter tão somente a exigência de Cz\$ 82,00, o qual é declarado cancelado "ex-vi" do DL-2303/86.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

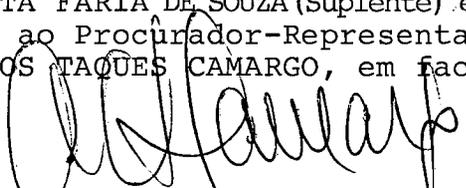

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*) IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO, MÁRIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ACÁCIO ANNIBAL BAPTISTA FARIA DE SOUZA (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(*) Vista em 27/03/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30.01.92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.640-002.153/88-42

Recurso Nº: 82.801
Acordão Nº: 201-66.106
Recorrente: MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração datado de 19.12.88 que a epigra-
fada omitiu receitas operacionais nos anos de 1984 e 1985, e que
sendo seu produto fabricado principal enquadrado na posição 73.23.
02.01 (4%) da TIPI, é devedora de IPI no valor originário de Cz\$..
3.636,19.

Anexo Termo de encerramento de Ação Fiscal, em que se
informa a lavratura "em decorrência dos exames realizados" de
autos de infração pertinentes a IRPJ, PIS-dedução, IRPF e IPI.

Impugnando tempestivamente, a empresa considera a pre-
sente exigência mera decorrência do auto de infração relativa ao
IRPJ e solicita sejam consideradas as mesmas razões apresentadas no
respectivo processo "como se aqui estivessem transcritas". Pede a
mesma solução a ser dada no processo principal, no sentido de con-
siderar indevida a exigência em relação aos suprimentos feitos por
pessoa jurídica e o considerar cancelado o imposto remanescente com
base no DL - 2.303/86, art. 29.

Não foi juntada cópia da impugnação relativa ao IRPJ.

Na sua informação, a autuante limita-se a dizer que "Sen-
do autuação decorrente, cabe a este o mesmo fim dado ao processo ma-
triz, que teve sua impugnação informada. Assim sugiro que se aguar-
de a decisão quanto àquele, para que os efeitos sejam estendidos a
este".

segue -

Processo nº 10.640-002.153/88-42

Acórdão nº 201-66.106

Não foi juntada cópia da informação prestada no "processo-matriz".

Juntada cópia da decisão de primeiro grau prolatada no processo nº 10.640-002150/88-54.

Às fls. 18, decisão de primeiro grau mantendo integralmente a exigência, fundamentando-se no decidido no "processo matriz".

Ciência por AR de 17 de agosto e recurso em 04 de setembro de 1989.

Novamente pede o atrelamento da decisão neste processo à que couber ao processo nº 10.640-002150/88-54 (IRPJ), restando, em termos, o que dissera na impugnação.

Caso a solução lhe seja favorável quanto a considerar legítimos os suprimentos de fundos feitos por pessoa jurídica, pede que o remanescente de imposto, que seria de Cz\$ 82,20, seja cancelado por força do art. 29 do DL - 2.303/86.

Juntada cópia do recurso pertinente ao processo de IRPJ. Nessa, diz que o recorrido ignorou a jurisprudência do Conselho quanto a suprimento por pessoa jurídica, além de ter entendido, de forma equivocada, a prova relacionada com a escrituração.

Cita Acórdão nº 103-08325, relativo a caso semelhante, do qual transcreve o voto. Insiste em que o art. 181 do RIR somente se refere a suprimento feito por pessoa física. Cita e transcreve parte do voto do Acórdão nº CSRF-01.0202, e ementa do Acórdão nº 102-18.301/81.

Diz que juntou cópias de páginas do Livro Diário da empresa supridora, para provar a origem dos suprimentos e não de seus próprios registros contábeis, como pareceu entender equivocadamente o recorrido.

É o relatório.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.640-002.153/88-42

Acórdão nº 201-66.106

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A exigência, fundada em acusação de omissão de receitas nos exercícios de 1984 e 1985, derivou da constatação de suprimentos à caixa e integralização de aumento de capital pelos sócios, de tal maneira, contudo, que restou dúvida quanto à origem e efetividade de entrega dos recursos.

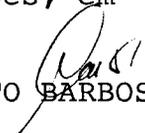
Sucedo que, dentre os sócios mencionados e respectivos aportes de numerário, a maior parte deles refere-se a um doado de personalidade jurídica (empresa coligada), cabendo ao sócio pessoa física tão somente a importância mutuada em 1984 no valor de Cr\$ 2.055,000, do que resultaria o IPI de Cr\$ 82.000 - (ou Cz\$ 82,00).

Apreciando o feito paralelo, calcado nos mesmos fatos porém pertinente ao Imposto de Renda, decidiu o Primeiro Conselho descaracterizar a exigência na parte relativa aos suprimentos e integralizações de capital realizadas pelo sócio pessoa jurídica, a partir de interpretação restritiva da matriz legal (DL 1.598/77, art. 12), e de jurisprudência já firmada no âmbito daquele colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ainda que este Relator se reserve para eventualmente, em casos futuros aditar novas considerações a respeito, seja no sentido de apoiar, seja no de contrariar aquela jurisprudência, no caso presente não há como deixar de acompanhar o julgado para estende-lo à exigência pertinente ao IPI.

Pelo que proponho o provimento parcial para manter tão somente a exigência de Cz\$ 82,00. Contudo, considerando que tal valor se situa aquém do limite estabelecido no artigo 29 do DL - 2.303/87, deve ser considerado cancelado o débito respectivo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO